



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTO/RN  
GABINETE DO VEREADOR LEANDRO ROBERTO

PROJETO DE LEI Nº 16/2025

Dispõe sobre a prevenção à adultização de crianças e adolescentes no ambiente escolar, serviços institucionais do município e em eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Público, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica estabelecido que, no âmbito das escolas da rede municipal de ensino, dos serviços institucionais do município e dos eventos organizados, patrocinados ou autorizados pela administração pública, será assegurado o respeito à proteção integral da infância e adolescência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se adultização a exposição de crianças ou adolescentes a conteúdos, comportamentos ou expressões artísticas com conotação sexual, linguagem inapropriada ou trajes incompatíveis com a sua faixa etária.

**Art. 3º** É vedada, no ambiente escolar e em eventos públicos com a presença de crianças e adolescentes, a utilização de músicas, coreografias, figurinos ou materiais visuais que contenham:

I – Apologia à sexualização precoce, violência ou consumo de drogas;

II – Linguagem obscena ou gestos de conotação sexual explícita;

III – Qualquer conteúdo que atente contra a dignidade da criança ou do adolescente.

**Art. 4º** Excepcionalmente, será permitida a utilização de elementos culturais, musicais ou expressivos que envolvam referências a temas sensíveis, desde que:

I – Tenham finalidade claramente educativa ou reflexiva;

II – Estejam inseridos em contexto pedagógico previamente planejado e supervisionado pela equipe docente, gestão ou coordenação da escola e serviço institucional;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTO/RN  
GABINETE DO VEREADOR LEANDRO ROBERTO**

III – Respeitem a faixa etária e o nível de compreensão dos estudantes, usuários dos serviços ou público envolvido.

**Art. 5º** As escolas da rede municipal de ensino deverão:

I – Incluir nos projetos pedagógicos, ações de conscientização sobre a proteção da infância e adolescência no ambiente digital e midiático;

II – Promover atividades culturais, artísticas e recreativas alinhadas ao desenvolvimento saudável e respeitoso da infância e adolescência.

**Art. 6º** As secretarias municipais de Educação, Cultura, Assistência Social e Esporte, Turismo e Lazer, poderão estabelecer diretrizes complementares para orientar a seleção de repertórios musicais e demais expressões culturais nos ambientes escolares e eventos institucionais.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, promover campanhas educativas com foco em:

I – Combate à sexualização precoce na mídia e nas redes sociais;

II – Orientação aos pais ou responsáveis sobre os riscos da exposição digital excessiva;

III – Fortalecimento de valores voltados à dignidade e à proteção da infância e adolescência.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LEANDRO ROBERTO DE LIMA SILVA**  
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTO/RN  
GABINETE DO VEREADOR LEANDRO ROBERTO**

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa proteger a infância e a adolescência de práticas que contribuem para a adultização precoce, especialmente no contexto das escolas, dos serviços institucionais e dos eventos públicos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo do município de Encanto/RN.

A proposta parte do princípio constitucional da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal), bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram o direito ao desenvolvimento físico, emocional, intelectual, moral e social em condições de liberdade e dignidade.

A partir do avanço das redes sociais, da mídia e da reprodução de conteúdo inapropriado no ambiente escolar ou cultural, torna-se urgente estabelecer diretrizes que orientem o cuidado com músicas, coreografias, figurinos e expressões visuais que, ainda que populares, não correspondem ao universo formativo da criança.

Contudo, o projeto também reconhece a importância das artes e da cultura como ferramentas pedagógicas, por isso, resguarda a possibilidade de apresentações com temáticas sensíveis ou simbólicas, desde que previamente orientadas por professores, equipe gestora ou coordenação pedagógica, com objetivos educativos e alinhamento com a maturidade do público envolvido.

Essa ressalva garante que não haja censura, mas sim responsabilidade. Evita-se, assim, que a escola ou qualquer serviço municipal reproduza ou incentive conteúdos que promovam sexualização precoce, violência ou apologia ao uso de drogas, ao mesmo tempo em que se garante espaço para o debate, a formação ética e a reflexão crítica, pilares fundamentais da educação.

Este projeto não é contra a arte, tampouco contra a cultura. Trata-se de uma iniciativa que visa assegurar que ambas caminhem lado a lado com o respeito à infância, promovendo uma educação que forma, transforma e protege.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTO/RN  
GABINETE DO VEREADOR LEANDRO ROBERTO**

Por tais razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, que visa contribuir de forma concreta para o fortalecimento da proteção das crianças e adolescentes encantenses.



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
ENCANTO**

A CASA  
DO POVO

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ENCANTO – RN**

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 16/2025**

**PODER LEGISLATIVO**

**SALA DE SESSÕES: 26 DE JUNHO DE 2026**

*Leandro Roberto de Lima Silva*  
Leandro Roberto de Lima Silva

Presidente

*Rosemary Fernandes Aquino de Queiroz*  
Rosemary Fernandes Aquino de Queiroz

Marcelo Augusto de Queiroz Lima

*Lidia Mariana Guedes Bessa*  
Lidia Mariana Guedes Bessa

*Petrônio Chaves da Costa Freitas*  
Petrônio Chaves da Costa Freitas

*Antônio Maurílio Gomes de Souza*  
Antônio Maurílio Gomes de Souza

*Tito Diogo Ribeiro da Silva*  
Tito Diogo Ribeiro da Silva

*Joza Carlos de Oliveira Lima*  
Joza Carlos de Oliveira Lima

*Antonio Vaneilson do Rêgo*  
Antonio Vaneilson do Rêgo